



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padoval
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 087/2025/LEG

PROCEDÊNCIA: Ver. Paulo Kleinubing

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta, indireta no Município de Uruguaiana/RS, e dá outras providências.”

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 087/2025/LEG, de autoria da Ver. Paulo Kleinubing, que:

“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta, indireta no Município de Uruguaiana/RS, e dá outras providências.”

II – Análise

Após análise da matéria ora em apreciação, verificou-se que o Legislador que visa estabelecer princípios, diretrizes e instrumentos de enfrentamento ao assédio moral e sexual no serviço público municipal de Uruguaiana/RS. A iniciativa busca fortalecer a integridade institucional da Administração Pública, promover a dignidade do servidor e assegurar um ambiente laboral justo, inclusivo e respeitoso. A proposta encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 5º, 7º, 37), nas convenções 111 e 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, e em diversas recomendações do Ministério Público do Trabalho, entre elas a Recomendação nº 1592.2025, que reforça a responsabilidade do poder público na prevenção e repressão de práticas abusivas no ambiente de trabalho, esta proposição não cria obrigações de execução direta ao Executivo, respeitando, assim, a iniciativa reservada do Prefeito. Limita-se à fixação de normas orientadoras que resguardam os direitos fundamentais dos servidores.

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, inc. I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, juricidade e legalidade o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e tampouco a Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padovan
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, manifestamos pela **constitucionalidade** bem como pela **legalidade** e **juricidade** do Projeto de Lei nº. 087/2025/LEG

No que tange à regimentalidade do projeto de lei e modificações propostas, verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, não verificamos irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta e manifestamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº. 087/2025/LEG

III – Voto do Relator

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 087/2025/LEG, revestem-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não possui nenhum vício nesta ordem, que impeça seu regular prosseguimento; no mérito, o parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2025.

Ver. Bispo Padovan.

Relator.

De acordo:

Contra: